ACORDAO GERAÍ

S1-C3T1 Fl. 641



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10865.903

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.903918/2008-51

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-002.676 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

18 de outubro de 2017 Sessão de

IRPJ - Perdcomp Matéria

FAZENDA SETÉ LAGOAS AGRÍCOLA S/A Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

AUSÊNCIA DE PRAZO PARA VERIFICAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 150, § 4° DO CTN.

A investigação da origem do crédito, com o escopo de verificar sua certeza e liquidez, não está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 150, § 4ª do CTN, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. Inexiste na legislação tributária prazo limite para verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

PERDCOMP. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE DE RESTITUICÃO/COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84.

Os valores de estimativa de IRPJ recolhidos a maior caracterizam indébito na data do seu recolhimento e são passíveis de restituição ou compensação, nos termos da Súmula CARF nº 84.

BASE DE CÁLCULO DAS ESTIMATIVAS. INCLUSÃO DAS DEMAIS RECEITAS NÃO COMPREENDIDAS NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA.

A base de cálculo das estimativas é determinada mediante a aplicação dos percentuais definidos no art. 223 do RIR/99. As demais receitas não abrangidas pelo conceito de receita bruta são integralmente acrescidas à base de cálculo das estimativas, nos termos do art. 225 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial para reconhecer o direito de crédito de R\$ 786.828,18 (valor principal),

S1-C3T1 Fl. 642

acrescido da multa de mora incidente sobre esse valor, homologando-se as compensações declaradas até esse limite, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Ângelo Abrantes Nunes, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Por bem relatar o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo órgão julgado *a quo*, complementando-o ao final:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ-estimativa, código de arrecadação 2362), concernente ao período de apuração 01/2003.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que o despacho decisório recorrido conteria equívoco em relação aos valores expressos no quadro "Utilização dos pagamentos encontrados para o Darf discriminado no PER/DCOMP", os quais não corresponderiam aos efetivamente declarados. Os valores do alegado crédito apropriados nos PER/DCOMP n.ºs 28623.05598.250804.1.3.04-7067, 22743.16824.020904.1.3.04-0251, 08891.60465.080904.1.3.04-5809, 30276.47095.140904.1.3.04-9480 e 15738.53242.210906.1.7.04-5707, seriam, respectivamente, R\$ 1.959,26, R\$ 17.649,06, R\$ 27.748,53, R\$ 15.394,36 e R\$ 2.042,88, e não os valores que constam no despacho decisório;

S1-C3T1 Fl. 643

- que haveria saldo suficiente para compensação do tributo informado em PER/DCOMP, conforme demonstrativo de compensação juntado aos autos, relativo ao montante do alegado direito creditório, de R\$ 858.160,00.

Ao final requer seja reconhecido, conforme documentação anexa, "que nada é devido em relação à PER/DCOMP não homologada, improcedendo o valor constante no DARF encaminhado e vinculado ao Processo Administrativo em referência'".

E o relatório."

No julgamento realizado em 29/03/2011, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a negativa em relação à compensação, por meio do Acórdão nº 14-33.110 - 5ª Turma, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/05/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/06/2011.

Em virtude da semelhança dos recursos apresentados, valho-me do trecho extraído da Resolução nº 1802-000.333 - 2ª Turma Especial, de 08/10/2013, nos autos do processo nº 10865.903920/2008-21, que trata do mesmo direito creditório ora analisado e assim relatou as alegações contidas no recurso voluntário apresentado pela contribuinte:

DOS FATOS

- dispõe a legislação que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada;
- assim procedeu a Recorrente, tendo recolhido as estimativas mensais do imposto durante todo o ano-calendário;

- todavia, em virtude de problemas em sua escrituração contábil, a Recorrente recolheu aleatoriamente (posto que sem uma apuração efetiva da receita bruta auferida) mas de boa-fé, a fim de não se inserir em mora, a estimativa/guia embatida (período de apuração: 01/2003), a qual, inclusive, se mostra em "valores exatos" (R\$ 800.000,00), corroborando o alegado;
- outrossim, após a devida correção de sua escrituração contábil, constatou-se que o valor efetivamente devido desta estimativa seria de R\$ 162.507,06, o qual fora quitado da seguinte forma:
- R\$ 56.470,37 Darf recolhido em 30/05/2003, com multa e juros, totalizando R\$ 70.390,31;
- R\$ 10.711,46 mediante compensação por meio do DComp 21298.07778.21050.31304.97-40;
- R\$ 76.208,64 mediante compensação por meio do DComp 16895.65143.21050.31304.84-88;
- R\$ 19.116,06 mediante compensação por meio do DComp 17482.92249.03110.31304.85-60 (já homologada).
- desta forma, se verifica que o valor integral da guia embatida não foi utilizado para a quitação da estimativa mensal de 31/01/2003, e este montante, portanto, corresponde ao crédito que a Recorrente possui junto a este órgão, tendo sido objeto de compensação com débitos do exercício de 2003 (o recurso traz uma tabela relacionando várias outras compensações realizadas a partir deste mesmo crédito);
- o Despacho Decisório apenas consignava insuficiência do crédito apontado, tendo a Recorrente demonstrado o equívoco dos números constantes no referido despacho, o que foi acatado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto;
- contudo, a DRJ manteve a decisão de não-homologação da compensação sob outro fundamento, extrapolando os limites da discussão a que lhe fora submetida e, conseqüentemente, sua esfera de competência, posto que o processo deveria ter retornado à Fiscalização para nova decisão quanto à homologação ou não da compensação declarada, devido ao fato da Autoridade Julgadora haver afastado o único óbice apontado pela Fiscalização;
- tal situação acarretou supressão de instância em face da Recorrente, posto que lhe foi cerceado seu direito à ampla defesa (apresentação de razões e juntada de documentos contábeis que se fizessem necessários, em virtude do novo fundamento utilizado), visto que sua Manifestação de Inconformidade não abrangeu a situação apontada no v. acórdão combatido, posto que esta era inexistente;
- em que pese o acima exposto e apenas para que não paire qualquer dúvida acerca da existência do crédito, destaca-se que o atual fundamento para a não-homologação das compensações apenas apontaria um equívoco de interpretação quanto ao "Tipo do Crédito" a ser preenchido no Per/Dcomp, posto que ao invés de ter preenchido "Pagamento Indevido ou a Maior" defende que deveria a Recorrente ter escolhido a opção "Saldo Negativo do IRPJ" (ano-calendário de 2003);
- todavia, o montante do crédito informado é legítimo, não podendo eventual equívoco quanto ao "tipo de crédito" informado ser óbice ao direito da Recorrente de ter ressarcido valores recolhidos indevidamente, a título de imposto sobre a renda, razão pela qual junta aos autos toda a documentação contábil pertinente à

S1-C3T1 Fl. 645

demonstração do Saldo Negativo do período, assim como demonstrou em planilha como fora utilizado aludido crédito;

- por derradeiro, se coloca à inteira disposição para o fornecimento de quaisquer outros documentos que se fizerem necessários, requerendo, desde já, se necessário, diligência fiscal para a apuração do alegado, sendo medida de justiça a homologação das compensações efetuadas;

DA DECADÊNCIA

- conforme dito no item anterior, a Fiscalização não homologou as compensações declaradas sob o fundamento (ÚNICO) de que o crédito era insuficiente, posto que já utilizado para o pagamento de outros débitos, demonstrando o alegado com números equivocados e distorcidos do efetivamente declarado;
- em face desta situação, a Recorrente apresentou suas razões de defesa, demonstrando a incorreção do apontado pela Fiscalização e juntando documentos hábeis a comprovar a matéria objeto de discussão;
- a incorreção foi ratificada pela 5a Turma da Delegacia de Julgamento, a qual reconheceu o erro da Fiscalização, acatando as razões de defesa da ora Recorrente;
- contudo, para total surpresa da Recorrente, a DRJ decidiu não homologar as compensações por novo fundamento, apontando que o tipo do crédito informado não seria passível de ressarcimento;
- caberia à DRJ julgar a controvérsia instaurada e não substituir a Fiscalização para o fim de homologar ou não a compensação declarada, sob fundamento diverso do apontado;
- se o óbice apontado no v. acórdão fosse causa de não-homologação pela Fiscalização, esta deveria ter consignado também este fundamento no r. Despacho Decisório, posto que seria devidamente conferido ao Contribuinte a oportunidade de apresentar todas as suas razões de defesa já na Manifestação de Inconformidade, assim como juntar os documentos contábeis necessários à comprovação do alegado. Entretanto, isto não ocorreu;
- tal fato foi apenas apontado no v. acórdão e, assim, o seu acatamento culminaria em verdadeira supressão de instância, posto que não seria possível contestar algo de que ainda não se tinha ciência;
- se a fiscalização não apontou o "Tipo do Crédito" como óbice à compensação, não poderia a autoridade julgadora fazê-lo, pois esta matéria não era objeto de discussão, não tendo sequer sido conferida a oportunidade ao Contribuinte de insurgir-se em face dela;
- aos nobres Julgadores caberia apenas afastar o óbice apontado pela Fiscalização e, assim, eventualmente e na mais otimista das hipóteses, retornar os autos à DRF para nova análise acerca da homologação ou não da compensação;
- outrossim, tendo sido afastado o óbice apontado pela Fiscalização no r. despacho decisório, bem como já tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para que o Fisco pudesse, eventualmente, não homologar a compensação declarada por novo fundamento, é medida de justiça a reforma parcial do v. acórdão para o fim de afastar a decisão de não-homologação sob fundamento diverso do apontado pela Fiscalização;

S1-C3T1 Fl. 646

DA COMPENSAÇÃO

- a compensação efetuada se encontra em perfeita sintonia com as normas legais vigentes, tendo ocorrido, eventualmente, apenas um equívoco quanto ao preenchimento do campo "tipo do crédito";
- o não reconhecimento dos créditos decorrentes dos valores "pagos a maior" (estimativa), sob a rubrica de imposto sobre a "renda" ou contribuição social sobre o "lucro líquido", o que se cogita por mera argumentação, caracterizaria tributação de fato que não corresponde ao conceito de renda, nem tampouco ao de lucro líquido;
- desconsiderar os valores recolhidos a maior pela Recorrente, conforme demonstra a farta documentação contábil anexada à presente, seria o mesmo que tributar parcela não correspondente ao conceito de renda e de lucro líquido, hipótese, por óbvio, manifestamente inconstitucional;
- portanto, é medida de justiça o reconhecimento do crédito informado pela Recorrente na íntegra, sendo homologadas as compensações declaradas em sua integralidade;

DO PEDIDO

- dado o fato de a 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto haver afastado o óbice apontado pela Fiscalização no r. Despacho Decisório e já tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para um eventual novo despacho de não-homologação, sob outro fundamento, requer, respeitosamente, seja parcialmente reformado o v. acórdão, para o fim de afastar a "decisão de não-homologação sob fundamento diverso do apontado pela fiscalização", considerando homologadas as compensações declaradas em sua integralidade;
- caso assim não entendam V. Sas., o que se cogita por mera argumentação, requer, respeitosamente, a análise da documentação contábil ora apresentada, a qual demonstra a existência do crédito informado, não podendo eventual equívoco quanto ao tipo do crédito ser óbice ao legítimo direito de ressarcimento dos montantes indevidamente recolhidos, sob pena de locupletamento ilícito e, assim, ao final, seja julgada totalmente procedente o recurso interposto, homologando-se as compensações declaradas em sua integralidade, por ser esta medida de justiça."

É o relatório

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

PRELIMINAR

Alega a recorrente que a fiscalização não homologou a compensação sob o fundamento de que o crédito seria insuficiente pois teria sido utilizado para o pagamento de outros débitos, entretanto, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, a 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto afastou o óbice apontado pela fiscalização no Despacho Decisório e decidiu pela não-homologação sob fundamento diverso do apontado pela fiscalização. Fundamentou-se no fato de que os recolhimentos por estimativa, por se tratarem

S1-C3T1 Fl. 647

de mera antecipação do tributo devido no final do ano, não se caracterizam como pagamento indevido ou a maior passível de restituição.

Entende a recorrente que já tendo transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, o Fiscal não poderia proferir novo despacho de não-homologação, sob outro fundamento. Assim, requereu, a reforma do acórdão, para o fim de afastar a decisão de não-homologação sob fundamento diverso do apontado pela fiscalização, considerando homologadas as compensações declaradas em sua integralidade.

Na análise dos pedidos de ressarcimento/compensação, a investigação da autoridade fiscal tem por escopo verificar a certeza e liquidez do crédito tributário, requisito necessário ao reconhecimento do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Dessa forma, procedeu corretamente o julgador de primeira instância que, após superar o motivo inicialmente apontado pela fiscalização para indeferimento do crédito, prosseguiu na verificação da certeza e liquidez do crédito e identificou situação, a seu juízo, igualmente capaz de retirar do crédito os atributos de certeza e liquidez.

Com relação às alegações de que teria transcorrido o prazo decadencial de 5 anos para que o Fisco pudesse não homologar a compensação por novo fundamento, não assiste razão à recorrente. O prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150,§ 4º do CTN é aplicável aos lançamentos de oficio realizados para constituição de créditos tributários. A análise de direito creditório não está sujeita a prazo decadencial mas apenas ao prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para homologação tácita das compensações, o que não ocorreu no presente caso. A declaração de compensação foi enviada em 05/10/2004 e o contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 17/11/2008 (fls. 12 a 13), portanto, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Diante do exposto não merece ser acolhido o pedido do recorrente para que sejam afastadas as decisões de não-homologação sob fundamento diverso do apontado pela fiscalização e após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos.

MÉRITO

Relativamente ao mérito, a recorrente requereu a análise da documentação contábil anexada ao recurso voluntário, a qual demonstra a existência do crédito informado, afirmando que eventual equívoco quanto ao tipo do crédito não poderia ser óbice ao legítimo direito de ressarcimento dos montantes indevidamente recolhidos, sob pena de locupletamento ilícito.

De fato, nos termos da Súmula CARF nº 84, os valores de estimativa recolhidos a maior caracterizam indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Assim, o valor do DARF recolhido em 19/03/2003, no valor total de R\$ 858.160,00 seria passível de restituição, diversamente do decidido no Acórdão nº 14-33.110, pela 5ª Turma da DRJ/RPO. Todavia, como bem pontuado na Resolução nº 1802-000.333 – 2ª Turma Especial de 08/10/2013, nos autos do processo nº 10865.903920/2008-21,

que trata de pedido de compensação cujo direito creditório é o mesmo ora apreciado, necessária a verificação, à luz da documentação contábil e fiscal, do valor da estimativa devido em janeiro/2003, comprovação de sua quitação, bem assim, a apuração de recolhimento a maior e sua disponibilidade, em virtude da existência de outras compensações com o mesmo crédito utilizado no presente processo.

Assim, em cumprimento à Resolução nº 1802-000.333 – 2ª Turma Especial de 08/10/2013, a unidade preparadora prestou as seguintes informações às fls. 664 a 670 do processo nº 10865.903920/2008-21:

"O contribuinte foi intimado para cumprirmos a diligência solicitada pelo CARF e apresentou o Livro Razão e o Diário da época, juntamente com outros documentos, entre eles a apuração da base de cálculo do IRPJ.

Na DIPJ/2004 retificadora foi assinalado que a base de cálculo foi apurada com base na receita bruta e acréscimos.

As receitas informadas no demonstrativo da base de cálculo foram confirmadas no Livro Razão e, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta é de oito por cento:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

Conta	Receita	Valor
3.1.11.1	Vendas Produção Própria	8.093.340,95
3.1.12.1	Receita Exportação	18.093,60
3.1.31.1	Receita Vendas não Agrícolas	3.601,50
3.3.91	Outras Receitas Operacionais	3.885,67
Receita Bruta	8.118.921,72	
Percentual	8%	
Base de Cálculo Opera	649.513,74	
3.3.61.1.1	Variações Cambiais - Realiz.	51.687,09
3.3.61.3.2	Outros Ganhos Financeiros	4.294,02
3.5.11.2	Ganho Venda Bens do Imobilizado	3.478,53
3.5.21.3.1.001	Ganho c/Arrendamento Al	1.742,18
Base de Cálculo do Im	710.715,56	
A Alíquota de 15%	106.607,33	
Adicional	69.071,56	
IMPOSTO DE RENDA	175.678,89	

Há divergência entre o valor apurado nesta diligência e o informado pelo contribuinte, porque ele aplicou oito por cento para receitas que não se enquadram no conceito de receita bruta.

2- Valor Extinto do Débito

O contribuinte declarou em DCTF que o IRPJ devido por estimativa em janeiro de 2003 era de apenas R\$ 162.507,06 o qual teria sido extinto da seguintes forma:

S1-C3T1 Fl. 649

Valor Total do Débito Declarado em DCTF	162.507,06
DARF	56.470,37
Compensação 16896.65143.210503.1.3.04-8488	76.208,64
Compensação 21298.77782.10503.1.3.04-9740	10.711,46
Compensação 17482.92249.031103.1.3.04-8560	19.116,60

3- Existência e Disponibilidade do Valor Recolhido a Maior

Nota-se que o pagamento indicado como crédito neste processo não foi utilizado para a extinção do débito, conforme declarado em DCTF.

[...]

O processo 10865.906007/2009-67 se refere à análise da declaração de compensação n.º 31174.29044.140704.1.3.04-5847, que também se encontra no CARF e os valores bloqueados se referem às declarações de compensação que já foram homologadas.

Note-se que os valores bloqueados coincidem com os valores informados pelo contribuinte na Manifestação de Inconformidade.

Considerando o saldo existente de R\$ 446.240,12 registrado no Sief/Documento de Arrecadação/Consulta/Pagos, seria possível homologar as seguintes compensações, ainda não homologadas automaticamente ou com valor do crédito reservado, ressaltando que o saldo remanescente não corresponde à simples subtração do crédito atual do débito compensado, porque sobre o crédito há incidência de Selic:

Declaração de Compensação	Crédito Atual	Débito	Saldo Remanescente
10769.54888101203.1.3.04-8007	446.240,12	10.031,54	437.532,94
01850.16010.101203.1.3.04-0542	437.532,94	10.231,91	428651,85
33592.14380.151203.1.3.04-0927	428.651,85	99.374,63	306470,23
29074.46584.140104.1.3.04-5810	306.470,23	160.434,85	204.778,82
14871.19827.110204.1.3.04-3907	204.778,82	46.533,48	165.66,98
00276.82602.130204.1.3.04-6617	0,00	23.284,67	145.535,59
03485.14044.090304.1.3.04-0586	145.535,59	44.689,39	107.959,37
17367.95130.060404.1.3.04-8354	107.959,37	37.003,31	77.202,74
12913.16306.140404.1.3.04-9595	77.202,74	10.909,21	68.135,15
39244.91004.200404.1.3.04-3600	68.135,15	5.146,91	62.899,68
16381.41214.120504.1.3.04-3884	62.899,68	44.813,25	26.013,32
27295.85419.080604.1.3.04-8730	26.013,32	51.431,75	0,00
5863.47312240604.1.3.04-3488	0,00	16.821,20	0,00
34281.33318.070704.1.3.04-5417	0,00	44.805,76	0,00
31174.29044.140704.1.3.04-5847	0,00	18.036,19	0,00
07688.32390.110804.1.3.04-8105	0,00	50.405,87	0,00
26738.72508.270904.1.3.04-3147	0,00	158.244,77	0,00
23748.26956.280904.1.3.04-6545	0,00	30.767,32	0,00
16793.98742.051004.1.3.04-9914	0,00	38.499,23	0,00
00603.97859.131004.1.3.04-1724	0,00	12.763,10	0,00
11400.23324.091104.1.3.04-4442	0,00	35.867,86	0,00

Na sessão de julgamento realizada em 30/07/2014, a 2ª Turma Especial identificou erro no valor do de crédito apurado e devolveu, novamente, o processo 10865.903920/2008-21 à unidade de origem, através da Resolução nº 1802-000.544, para que fosse revisado o saldo de crédito constante do extrato SIEF, e se fosse o caso de modificá-lo, como parecia ser, fossem refeitos os demonstrativos a partir do saldo correto.

Na Informação Fiscal de fls. 726 a 727 do processo nº 10865.903920/2008-21, a unidade preparadora reconheceu o equívoco no resultado da diligência anterior e refez os cálculos considerando-se o crédito original que havia sido reconhecido automaticamente pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil com inclusão de todos os débitos, na ordem em que as declarações de compensação foram entregues, tendo sido verificado que o crédito que havia sido automaticamente reconhecido seria suficiente para validar as compensações que utilizaram este crédito.

Verifica-se, portanto, que o Relatório de Diligência Fiscal, anexado às fls. 664 a 670 do processo 10865.903920/2008-21, elaborado pela unidade de origem identificou divergência entre o valor da estimativa de janeiro/2003 apurado na diligência (R\$ 175.678,89) e o valor informado pelo contribuinte (R\$ 162.507,07). A diferença decorre da aplicação indevida pela recorrente do percentual de oito por cento para receitas que não se enquadram no conceito de receita bruta definido pelo art. 224 do RIR/99, contrariamente ao disposto no art. 225 do RIR/99 que determina a adição integral das receitas nele relacionadas:

- Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto. (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2°).
- § 1° O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial(Lei n° 8.981, de 1995, art. 32§ 1° e Lei n° 9.430, de 1996, art. 2°).
- § 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 2º e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Considerando que a recorrente foi regularmente cientificada do Relatório de Diligência Fiscal às fls. 664 a 674, do processo nº 10865.903920/2008-21, que apurou divergência entre o valor nela apurado de R\$ 175.678,89 e o valor informado pelo contribuinte de R\$ 162.507,07, entretanto, não apresentou manifestação quanto à diferença apurada, tenho como correto o valor apurado na diligência fiscal.

Dessa forma, entendo que a diferença a menor da base de cálculo apurada pela recorrente na estimativa de janeiro/2003, no valor de R\$ 13.171,82, deve ser reduzida do crédito pleiteado sobre o recolhimento a maior, consubstanciado no DARF pago em 19/03/2003, com valor principal de R\$ 800.000,00 acrescido de multa e juros de mora. Assim,

S1-C3T1 Fl. 651

deve ser reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 786.828,18 (principal) acrescido de multa e juros de mora.

Importante ressaltar que parte do valor reconhecido de R\$ 786.828,18, foi utilizado nas compensações já homologadas, a seguir relacionadas, conforme Informação Fiscal prestada em procedimento de diligência fiscal nos autos do processo 10865.904653/2009-90 às fls. 1.085, que trata da análise de compensação utilizando o mesmo direito creditório do presente processo:

PER/DCOMP		Data Situação	_		Processo Nº
	Débito	Atual	Declaração	Motivo da Situação	
				da Declaração	
39035.35092.280704.	12.676,68	11/07/2012	HOMOLOGAÇÃO	AGUARDANDO	
1.7.04-4892			TOTAL	PROCEDIMENTOS	
				DE	
				COMPENSAÇÃO	
28623.05598.250804.	2.453,78	21/1 1/2008	HOMOLOGAÇÃO	HOMOLOGAÇÃO	10865.903912/2008-84
1.3.04-7067			TOTAL	CONCLUÍDA	
22743.16824.020904.	22.331.36	21/1 1/2008	HOMOLOGAÇÃO	HOMOLOGAÇÃO	10865.903913/2008-29
1.3.04-0251	, , , , ,		TOTAL	CONCLUÍDA °	
08891.60465.080904.	35 110 22	21/1 1/2008	HOMOLOGAÇÃO	HOMOLOGAÇÃO	10865.903914/2008-73
1.3.04-5809	33.110,22	21/1 1/2000	TOTAL	CONCLUÍDA	10003.703714/2000 /3
1.5.04 5007				CONCEODA	
20276 47005 140004	10 470 40	0.6/1.1/2000	HOMOLOGAÇÃO	HOMOLOGAÇÃO	10065 002015/2000 10
30276.47095.140904.	19.4/8,48	06/1 1/2008	HOMOLOGAÇÃO	HOMOLOGAÇÃO	10865.903915/2008-18
1.3.04-9480			TOTAL	CONCLUÍDA	
15738.53242.210906.	2.558,50	23/09/2008	HOMOLOGAÇÃO	HOMOLOGAÇÃO	10865.902975/2008-13
1.7.04-5707			TOTAL	CONCLUÍDA	

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto por reconhecer o direito creditório sobre o valor de R\$ 786.828,18 (principal) acrescido de multa de mora, devendo as compensações efetuadas serem homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Na apuração do saldo disponível para as compensações ainda não homologadas devem ser considerados também os juros de mora recolhidos e excluídos os valores das compensações já homologadas que utilizaram o mesmo crédito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo

DF CARF MF FI. 652

Processo nº 10865.903918/2008-51 Acórdão n.º **1301-002.676**

S1-C3T1 Fl. 652